

Correição Parcial n. 0000163-74.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Adv. Adilson Luiz Collucci, OAB/SP-53.300**CORRIGENDO:** Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Jundiaí

sam2/sam3/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Extinto o processo de origem, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda., em face de ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, na condução do processo nº 0010301-27.2024.5.15.0097, em curso perante a referida unidade, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Informa que no dia 19/3/2023, recebeu notificação do ajuizamento das ações trabalhistas n. 0010210-34.2024.5.15.0097, distribuída em 5/2/2024, e 0010301-27.2024.5.15.0097, distribuída em 19/0/2024, ambas ajuizadas pelo mesmo Reclamante, e nas quais foi reconhecida a conexão. Relata que, no entanto, foi designada audiência no primeiro processo, e no segundo foi assinado prazo de quinze dias para apresentação de defesa.

Argumenta a Corrigente que “*como os processos foram reunidos num só, pela prevenção, emerge, de plano, a ocorrência de conflito nos comandos citatórios para as contestações*”, de modo que peticionou ao juízo pela uniformização dos procedimentos, com respaldo no Ato n.º 35/GCGJT, de 19/10/2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que revogou o normativo que dava respaldo à imposição de prazo para apresentação de defesa e documentos.

Tendo em vista a não reconsideração do ato atacado, a Corrigente aduz o cabimento da medida, tendo em vista que o Juízo atentou contra a boa ordem processual, negando vigência ao artigo 847, parágrafo único, da CLT, cerceando seu direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante disso, requer seja reconhecida a nulidade das decisões proferidas (Id. 5426468 e Id. e59b5fd), para o fim de determinar ao Juízo Corrigendo que seja observado o comando emanado do parágrafo único do artigo 847, da CLT, com designação de audiência, para a apresentação de contestação.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Corrigenda que se manifestou informando que, não obstante assista parcial razão à Corrigente, foi proferida decisão acolhendo o pedido de desistência formulado e decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante do que não subsiste a apontada contradição extrínseca, tampouco violação legal ou subversão da boa ordem processual, eis que a “*pretensão da corrigente será atendida no bojo do processo ATOrd 0010210-34.2024.5.15.0097, em que designada audiência inicial por videoconferência para a data de 26/06/2024, 13h50min, constando na intimação expedida a expressa ressalva de que a parte poderá apresentar defesa até o horário da audiência*”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4123352).

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “ (...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*”.

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pela Juíza Corrigenda, no documento de Id. 4155410, que após solicitadas informações ao Juízo, foi exarada decisão no processo de origem nos seguintes termos: “*Não obstante assista parcial razão à corrigente, cabe informar que na data de hoje foi proferida decisão (IDbe96386) com o seguinte teor: “Vistos. Diante da manifestação do autor no ID4f0ba74, acolho o pedido de desistência formulado. Decreta-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC,485, VIII). Custas incidem sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$2.187,54 e ficam a cargo do autor, dispensado do efetivo recolhimento porque a ele cabe a gratuidade judiciária requerida (ID00d03d0).Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, ao arquivo”.*

Destacou ainda, conforme ressaltou a Corrigenda, que a pretensão da Corrigente restou atendida, eis que insubsistente o ato atacado e restou designada audiência inicial por videoconferência no processo remanescente (0010210-34.2024.5.15.0097), para a data de 26/6/2024, 13h50min, na qual a parte poderá apresentar defesa até o horário da audiência.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 9 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL